

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 002.863/2015-4

Tomada de Contas Especial
Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Aldenir Santana Neves (peça 38), ex-prefeito do município de Urbano Santos–MA (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 4.743/2018-TCU-1ª Câmara (peça 26).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou o processo de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) relativo ao Convênio 348/2005 (Siafi 555.372). Na oportunidade, considerou-se não ter restado demonstrada a regular execução da avença, o que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Aldenir Santana Neves e da empresa JPL Construções Ltda., sua condenação solidária em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Ao examinar a admissibilidade do recurso, a Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peças 42-43) propõe, em pareceres uniformes, não conhecê-lo, por ser intempestivo e não trazer fatos novos. Não obstante, sugere o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva e a declaração da insubsistência do item 9.4 do Acórdão 4.743/2018-TCU-1ª Câmara, que aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

4. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, em que pese divergir dos fundamentos para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

5. Nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 30 da mesma lei, o prazo para interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias contados da notificação do responsável. Tendo em vista que o recorrente tomou ciência do Acórdão 4.743/2018-TCU-1ª Câmara em 16/6/2018 (sábado), conforme peça 33, o prazo encerrou-se no dia 2/7/2018, ao passo que o recurso foi protocolado apenas em 11/7/2018 (peça 38).

6. Também não está caracterizada a hipótese de suspensão de prazo para interposição de recurso na forma prevista no art. 34, §2º, da Lei 8.443/1992. Como demonstrou a Serur, a empresa JPL Construções opôs embargos de declaração em 13/7/2018 (peça 41 – ainda não apreciados por esta Corte), após, portanto, o vencimento do prazo para recurso de reconsideração e, até mesmo, do recurso interposto pelo Sr. Aldenir Santana Neves.

7. Assim como a unidade técnica, considero que os argumentos trazidos pelo Sr. Aldenir não constituem fatos novos aptos a justificar o conhecimento do recurso na forma prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285, §2º do Regimento Interno do TCU.

8. Destaco, ainda, que ficou afastada a alegada nulidade na citação do recorrente, estando demonstrado que o ex-prefeito foi notificado e, inclusive, solicitou prorrogação do prazo para apresentação de alegações de defesa (peças 6, 8, 12 e 13).

9. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, apesar de alinhar-me ao encaminhamento sugerido pela Serur, entendo, s.m.j., que houve um equívoco em sua análise.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Nos ofícios citatórios, as condutas atribuídas ao ex-prefeito e à empresa contratada estão associadas ao pagamento por serviços não executados ou executados fora dos padrões dispostos no plano de trabalho (imprestáveis), pagamentos esses que ocorreram em **6/6/2007, 20/9/2007, 24/10/2007 e 8/11/2007** (peças 8-9). Assim, ao contrário do defendido pela unidade técnica, os fatos geradores do débito não ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, mas já na vigência do Código Civil de 2002, que teve início em 11/1/2003. Nos termos fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tendo em vista que o ato que ordenou a citação foi assinado em **23/11/2017** (peça 5), já havia operado a prescrição da pretensão punitiva, pois superado o prazo de dez anos desde as ocorrências. Nesse sentido, anuo à proposta de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva consoante art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU (precedentes conforme Acórdãos 5.454/2018 e 6.897/2018-TCU-2ª Câmara).

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 42-43), com a ressalva contida no parágrafo anterior quanto à sua fundamentação.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador